

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PARECER N° /2010

PROJETO DE LEI N° 10/2010

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relatório

O Projeto de Lei nº 010/2010 é de iniciativa do Digno Prefeito Municipal e "Autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente e dá outras providências".

Com o Projeto de Lei sob comento pretende o Nobre Autor conseguir autorização do Legislativo Municipal para alterar dispositivo da Lei 2.621/09 (Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições – PDPASC), para inclusão, em seu anexo II, de uma Subvenção Social em favor da Província Carmelitana de Santo Elias no valor de R\$67.486,80 (sessenta e sete mil quatrocentos e oitenta e seis reais oitenta centavos) à ser aplicada na área da educação, especificamente em prol do Centro Educacional do Menor – CEM, bem como vincular a atual subvenção destinada à Província Carmelitana de Santo Elias, à área da assistência social, ensejando assim, duas frentes de subvenção social a esta entidade (Educação e Assistência social).

Pretende ainda incluir no anexo III da supra citada Lei, duas contribuições financeiras, uma no valor de R\$275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais) em favor da Caritas Diocesana de Paracatu, destinados à viabilizar a manutenção das cozinhas e padarias comunitárias recentemente inauguradas e já em funcionamento em Nossa Município, e uma no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), destinada à Undime/MG, União nacional dos Dirigentes Municipais, com o fito de oferecer suporte técnico e pedagógico na gestão educacional municipal, e para esta última, requer a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente .

É o relatório.

Fundamentação

Em face do previsto no art. 211, § 7º, da Resolução nº 195/92, determinou a Insigne Presidência desta Casa que fosse a matéria analisada diretamente por esta Comissão.

A matéria constante da proposição epigrafada, então, foi distribuída a esta Douta Comissão de Justiça para a sua apreciação, o que se fará com base no art. 102, I, “a” da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, cabendo a mim a emissão do presente parecer.

Conforme dito no relatório acima, a intenção do Chefe do Executivo é obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente, no valor de R\$275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais) em favor da Caritas Diocesana de Paracatu, destinados à viabilizar a manutenção das cozinhas e padarias comunitárias recentemente inauguradas e já em funcionamento em Nossa Município, e uma no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), destinada à Undime/MG, União nacional dos Dirigentes Municipais, com o fito de oferecer suporte técnico e pedagógico na gestão educacional municipal, e por último, requer a criação de uma Subvenção Social em favor da Província Carmelitana de Santo Elias no valor de R\$67.486,80 (sessenta e sete mil quatrocentos e oitenta e seis reais oitenta centavos) à ser aplicada na área da educação, especificamente em prol do Centro Educacional do Menor – CEM, bem como vincular a atual subvenção destinada à Província Carmelitana de Santo Elias, à área da assistência social, ensejando assim, duas frentes de subvencionamento social a esta entidade (Educação e Assistência social).

Depreende-se do corpo da própria lei a que se pretende aprovação, que tal aporte financeiro conta com adequação orçamentária e financeira. Cumpre ressaltar que por meio do Balanço Orçamentário do ano de 2009, vê-se que trata-se de abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro e por isso não há que se falar em Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro ou em declaração do Digno Ordenador de Despesas do Município exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2005, pois a pretensão ora pretendida tem por objetivo perseguir a referida adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, e compatibilização com o Plano Plurianual e com a LDO. Entretanto, faz-se necessária a edição desta lei específica, em atendimento ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

De acordo com o PL nº 10/2010 a vigência do crédito adicional especial ora pretendido encontra-se em conformidade com o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Também é certo que não há necessidade de anulação parcial ou total das dotações orçamentárias especificadas, ficando atendida concomitantemente as obrigações consignadas no art. 43 e § 1º da Lei nº 4.320/1964, pois como já foi dito trata-se de abertura de crédito adicional por superávit financeiro.

Dessa forma, nada obsta a aprovação da matéria aqui analisada quanto a legalidade, devendo contar com o apoio dos Dignos Edis desta Casa de Leis.

Sendo assim após a tramitação normal da matéria por esta Câmara Legislativa, deverá o Projeto de Lei nº 010/2010 retornar à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação de Direitos Humanos para que seja dada forma à matéria, afim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Conclusão

Dessa maneira, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 10/2010.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 16 de março de agosto de 2010.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
Relator Designado